**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181503 - BA (2023/0174005-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | JEAN CHARLES ALEXANDRE (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 |
| | | PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125 |
| | | GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369 |
| | | ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300 |
| SOC. de ADV | : | CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

***Ementa***: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE GRAVE DEBILIDADE DE SAÚDE DO PACIENTE. ART. 318, II, DO CPP. PROVAS IDÔNEAS. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE INCOMPATÍVEL COM O AMBIENTE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, em razão de grave debilidade de saúde. O paciente encontra-se preso preventivamente desde 8/9/2022, acusado de envolvimento em homicídio, e atualmente apresenta sérios problemas de saúde física e mental, incluindo crises convulsivas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme art. 318, II, do Código de Processo Penal, diante do quadro grave de saúde do paciente; e (ii) verificar se o prolongamento da prisão preventiva caracteriza excesso de prazo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 318, II, do Código de Processo Penal permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o preso encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, desde que demonstrada a necessidade por prova idônea.

4. No caso, laudos médicos anexados aos autos comprovam a

Documento eletrônico VDA45018461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/12/2024 11:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 94a41aae-0c74-4efc-ad96-e56d0b225161

grave debilidade de saúde do paciente, incompatível com o ambiente prisional, e que requer cuidados que não estão sendo adequadamente supridos no estabelecimento penal.

5. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal admite a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em situações de extrema debilidade de saúde, desde que amparada por prova idônea e na impossibilidade de tratamento adequado no presídio.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não implica impunidade ou absolvição, mas visa garantir o respeito aos direitos fundamentais do paciente, sem prejuízo do regular andamento do processo.

**IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45018461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/12/2024 11:56:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 94a41aae-0c74-4efc-ad96-e56d0b225161**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181503 - BA (2023/0174005-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | JEAN CHARLES ALEXANDRE (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300 |
| | | FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 |
| | | PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125 |
| | | GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369 |

**EMENTA**

***Ementa***: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE GRAVE DEBILIDADE DE SAÚDE DO PACIENTE. ART. 318, II, DO CPP. PROVAS IDÔNEAS. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE INCOMPATÍVEL COM O AMBIENTE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, em razão de grave debilidade de saúde. O paciente encontra-se preso preventivamente desde 8/9/2022, acusado de envolvimento em homicídio, e atualmente apresenta sérios problemas de saúde física e mental, incluindo crises convulsivas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme art. 318, II, do Código de Processo Penal, diante do quadro grave de saúde do paciente; e (ii) verificar se o prolongamento da prisão preventiva caracteriza excesso de prazo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 318, II, do Código de Processo Penal permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o preso encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, desde que demonstrada a necessidade por prova idônea.

4. No caso, laudos médicos anexados aos autos comprovam a

grave debilidade de saúde do paciente, incompatível com o ambiente prisional, e que requer cuidados que não estão sendo adequadamente supridos no estabelecimento penal.
5. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal admite a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em situações de extrema debilidade de saúde, desde que amparada por prova idônea e na impossibilidade de tratamento adequado no presídio.
6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não implica impunidade ou absolvição, mas visa garantir o respeito aos direitos fundamentais do paciente, sem prejuízo do regular andamento do processo.
**IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 970).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 970-975):

> *De tudo que consta nos autos do processo, verifico que este se revela maduro para a análise do mérito, e o faço de forma monocrática uma vez que patente a conclusão a que chego no momento.*
>
> *Inicialmente é importante destacar que o paciente encontra-se preso de forma cautelar desde 8/9/2022, por suposta participação em homicídio ocorrido na cidade de Ibotirama/BA, na qual exercia mandato de vereador, inclusive ocupando a cadeira de presidente da Câmara, tendo renunciado ao mandato.*
>
> *No momento em que redijo esta decisão, o paciente alcança quase quinhentos dias de prisão cautelar, e o andamento atualizado do processo 8001652-26.2022.8.05.0099 em trâmite na Vara Criminal de Ibotirama/BA, mostra que o Juiz que conduz o feito proferiu recente decisão sobre a manutenção da segregação dos réus.*
>
> *Não cabe nessa hora, portanto, falarmos em excesso de prazo de prisão porquanto o processo criminal tem regular andamento e eventual demora se justifica pela complexidade do tema submetido a*

*julgamento.*

*Entretanto, outro aspecto fático analisado chama a atenção nesse momento. A condição de saúde do recorrente.*

*Os documentos colacionados aos autos demonstram que o recorrente tem experimentado um declínio significativo em sua condição de saúde física e mental, de forma a atrair a aplicação da norma insculpida no art. 318, II, do Código de Processo Penal, que dispõe:*

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*(...)*

*II - I - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*

*(...)*

*A mesma regra, que rege o procedimento criminal, destaca no parágrafo único que "Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."*

*Nesse ponto, é inconteste a demonstração categórica dos problemas mentais que enfrenta o paciente após o período de segregação cautelar.* ***Os documentos acostados às fls. 901/923 dão conta da degradação aguda do estado de saúde da parte que atualmente encontra-se no Complexo Prisional Lemos Brito, em Salvador, inclusive crise convulsiva atestada em relatório médico.***

*A concessão de liberdade provisória a réu com a saúde debilitada de forma extrema é autorizada pela regra processual acima transcrita mas, acima disso, tem guarida nas disposições constitucionais do art. 5º, LXVI.*

*Se conjugarmos a demonstração do grave estado de saúde do paciente com o que dispõe a legislação e os valores consagrados na constituição, emerge sem sombra de dúvida a necessidade de substituição da prisão cautelar do paciente pela prisão domiciliar.*

*Nas palavras do eminente Ministro Schietti "Quem lida com a liberdade humana jamais poderá tratá-la como um assunto cotidiano. Todo processo merece adequada atenção daqueles por meio de quem o poder punitivo do Estado atua. Quando se trata de requerer uma prisão cautelar, opinar a respeito de uma liberdade provisória ou decidir sobre se alguém deve ser preso, não há como deixar de proceder a uma pondera avaliação também dos malefícios gerados pelo ambiente carcerário, procurando, de outro ângulo, também deixar desprotegidos os legítimos interesses da sociedade e, mais particularmente, da vítima, entre os quais o direito a segurança, também de estatura constitucional." (Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas - 7ª ed. - JusPodium, 2022)*

*É de suma importância, todavia, destacar-se que a liberdade provisória deferida por força de questões de saúde não revela impunidade ou a absolvição da parte beneficiada. Se torna apenas uma medida cautelar diferente da prisão para a assegurar ao réu doente seus direitos fundamentais enquanto não se concluir o processo legal. Este permanece sujeito aos processo, aos rigores da lei e a pena decorrente de eventual condenação definitiva e deve, obrigatoriamente submeter-se às medidas impostas de forma alternativa à prisão.*

*A liberdade provisória nessa hipótese gravita em torno das valores*

*humanísticos e da premente necessidade jurídica de albergas as diversas situações as quais estão sujeitos os réus de processo, no contexto do sistema criminal brasileiro, no qual revela-se obrigatório o equilíbrio entre a lei e a garantia dos direitos humanos.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário e concedo parcialmente a ordem para determinar a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar a ser cumprida na cidade de Salvador/BA, bem como submeter o paciente JEAN CHARLES ALEXANDRE a outras medidas cautelares a que o Juiz de primeira instância entender necessárias.*

De fato, certo é que "nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes." (AgRg no RHC 194892 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/04/2024)

No presente feito, como ressaltado monocraticamente, os documentos acostados às fls. 901/923 dão conta da degradação aguda do estado de saúde do paciente, que atualmente encontra-se no Complexo Prisional Lemos Brito, em Salvador, dando conta, inclusive, de crises convulsivas cujo controle deveria estar a cargo do estado.

Ou seja, firmou-se que houve comprovação da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, elemento que a acusação não logrou infirmar, de maneira cabal, no presente recurso, na medida em que se limita a realizar conjecturas acerca do estado de saúde do paciente, sem, contudo, infirmar as conclusões médicas acerca da inadequação do tratamento de saúde que lhe vem sendo dispensado no estabelecimento carcerário.

Ademais, os apontados "fatos novos" trazidos pela acusação não compõem a causa de pedir da impetração e deverão ser comprovados e, se o caso, tomados em consideração pela origem.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

*HABEAS CORPUS Nº 898149 - MG (2024/0086109-1)*

*DECISÃO*

*Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVID ALBERTO CARNEIRO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*

*Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 29/02/2024, suspeito de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com posterior conversão em prisão preventiva (e-STJ, fls. 45-50).*

*O writ originário teve sua ordem denegada pelo Tribunal a quo. Eis a ementa do julgado:*

*"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA - PRESENÇADOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE CAUTELARES SUBSTITUTIVAS -INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO.*

*1. Não acarreta constrangimento ilegal a decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, na medida em que lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto a cautelar se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do evento delituoso atribuído ao paciente. 2. O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 3. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.*

*V.*

*V. 1. Levando-se em consideração a conversão da prisão flagrancial em preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. 2.*

*Não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão às hipóteses de flagrante por crime de tráfico de drogas, em razãode seu caráter permanente, inserindo-se a diligência policial na exceção prevista no art. 5º, inciso XI, da CF/88. 3. A gravidade abstrata do delito supostamente praticado pelo agente, assim como, o montante de pena a ser aplicada em eventual condenação, por si sós, não são fundamentos aptos a legitimar o decreto de prisão preventiva. 4. Sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada." (e-STJ, fl. 33) Nesta insurgência, o impetrante sustenta, em suma, a existência de nulidade na busca domiciliar, pois não teria autorizado a entrada dos policiais.*

*Argumenta, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Assevera que o paciente sofre de epilepsia, diabetes, pressão alta e doenças cardiovasculares, além de condições pessoais favoráveis, ser provedor de sua família e pai de uma criança de 4 anos.*

*Requer, assim, a concessão da ordem para que ocorra o trancamento do inquérito policial pelo reconhecimento da nulidade. De forma supletiva, a revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares.*

*O pleito liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 66).*

*As informações foram prestadas às fls. 71-145 (e-STJ).*

*O Ministério Público Federal opinou pela "concessão de habeas corpus para conferir liberdade provisória ao paciente, salvo se por outro motivo estiver preso (e-STJ, fls. 148-156).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

*Assim, passa-se ao exame do alegado, a fim de verificar a necessidade da concessão de habeas corpus de ofício.*

*No que se refere à alegada nulidade pela busca domiciliar, supostamente perpetrada contra o paciente, entendo, no caso, não ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal.*

*No mais, quanto à prisão preventiva do paciente, esta foi decretada sob os seguintes fundamentos:*

*"A soltura abrupta de suspeitos de envolvimento no crime organizado de tráfico de drogas, ainda mais em sua modalidade associativa e na forma dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, gera uma sensação incômoda de impunidade, além de colocar de maneira permissiva os envolvidos novamente em contato e convívio com as testemunhas do evento alvo do flagrante.*

*Como se não bastasse, do APFD se infere a necessária existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Segundo nos parece e é até aqui relatado, também alvoroça a ordem pública a soltura abruptado segregado. Convenha-se, avilta à ordem pública, aos cânones sagrados do processo, e ao fim maior do Direito, que é a pacificação social, sua soltura precoce.*

*Verifico, aqui, que estão de fato vigentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, visíveis aqui vários deles:*

*indícios suficientes da autoria delitiva; clamor público diante de tão grave crime; conveniência da instrução criminal diante das provas ainda por serem colhidas e que certamente tornariam o crime de difícil elucidação com o réu solto e as testemunhas à sua mercê;*

*bem como a prova da existência de crime grave, que aqui por enquanto restringe-se à materialidade do delito, já insinuada com a confecção do laudo toxicológico de constatação que positiva a existência de droga proscrita.*

*A presunção da inocência não pode e nem deve ser critério indistinto garantidor da manutenção incondicional da liberdade do agente acusado da prática do grave delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. O que o inciso LVII do art. 5o da CF garante é que ninguém seja considerado culpado até o advento do trânsito em julgado da condenação criminal, não que ninguém poderá ser preso antes deste mesmo trânsito em julgado. Tanto assim o é que outro inciso do mesmo dispositivo constitucional (LXI) trata em seguida da prisão preventiva, para entendê-la cabível conforme a decisão fundamentada do juízo competente.*

*Ou seja, no mesmo ordenamento constitucional coexistem o princípio da presunção de inocência e a possibilidade da decretação da prisão cautelar. Como a Constituição Federal deve sempre ser interpretada de maneira sistêmica e à moda de Pothiers, é obrigatória a conclusão de que a prisão provisória não é afetada pela presunção de inocência, desde que motivada a decretação em critérios objetivos preconizados em lei.*

*[...]*

*O crime é grave e vem repercutindo desgraçadamente sobre toda a sociedade local, notadamente sobre a camada mais jovem da população.*

*Nossa juventude hoje em dia se tornou refém e principal alvo da sanha criminosa aqui narrada. A sociedade está apavorada com condutas como a descrita nos autos, tornando inolvidável a existência do abalo social decorrente de uma ideia de impunidade deflagrada pela preservação da liberdade do suspeito diante da prática de delito tão ostensivamente incômodo aos cidadãos honestos e ás famílias ordeiras.*

*A fuga do suspeito, dificultando a instrução e inviabilizando a vindoura aplicação da Lei Penal também é uma tendência. Não se está falando somente da "possibilidade" de fuga, mas da "probabilidade" efetiva que a mesma ocorra: suposto profissional do crime sem vínculos sociais saudáveis com o distrito da culpa. Desta forma, até para garantira aplicação da Lei Penal, é imperiosa a prisão do acusado.*

*É corriqueiro, em crimes desta natureza, que seus partícipes e protagonistas vivam próximos, desfrutando de um mesmo cotidiano que os aproxima perigosamente, conspurcando a prova a ser colhida ao longo da lide. Novamente, aqui, é gritante a necessidade de preservação da prova, eminentemente testemunhal, a ser produzida em vindoura ação penal. E não é com acusado solto e próximo de testemunhas e informantes que se facilita esse trabalho.*

*A libertação precoce do ofensor tem, aqui, o condão de obscurecer a prova, certamente a se produzir circunstanciada pelo medo decorrente do pernicioso convívio entre o suspeito, testemunhas, vítimas, etc.*

*..*

*E relação às outras medidas cautelares criminais descritas no art. 319 do mesmo diploma, verifico serem meros placebos que não assegurariam a instrução criminal, não garantiriam a vindoura aplicação da lei penal, tampouco preservando a paz pública e social, fins maiores do Direito e do processo.*

*Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não suficientes as demais medidas cautelares preconizadas no art. 319 do mesmo diploma, indefiro o pedido de liberdade provisória e converto em prisão preventiva a prisão em flagrante alhures decretada em desfavor do flagrado.(e-STJ, fls. 47-50) De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

*Contudo, os fundamentos lançados afiguram-se genéricos e abstratos, não indicando concretamente o malferimento à ordem pública. Assim, sendo a conduta atribuída ao paciente de razoável periculosidade social - o agente tinha em depósito 68,5g de cocaína e 325g de*

*cocaína (e-STJ, fl. 36), cabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, que se mostra suficiente ao acautelamento do meio social, dada a previsão da custódia preventiva como ultima ratio.*

*A propósito:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*

*TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO AO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposiç ão e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

*Por sua vez, a Lei n. 13.964/2019 - o denominado "pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.*

*Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.*

*No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a configuração do delito e indícios de autoria, bem como o risco de reiteração delitiva, verifica-se que a pequena quantidade de droga apreendida com o ora agravado (11,3 gramas de cocaína), permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta que lhe fora imputada não pode ser tida como das mais elevadas.*

*Ademais, não há notícias concretas do envolvimento do paciente com organização criminosa, o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.*

*3 . Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.*

*(AgRg no HC n. 836.413/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*

*CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO*

*DESPROVIDO.*

*1. "A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo" (RHC 112.933/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019).*

*2. No caso, a imposição das medidas cautelares foi calcada em fundamentação genérica, pois o Tribunal a quo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a sua necessidade, mesmo reconhecendo a primariedade do Paciente e a apreensão de pequena quantidade de droga. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 772.451/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a critério do Juízo de 1ª instância.*

*Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá/MG.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília, 22 de abril de 2024.*

*Ministro Ribeiro Dantas*

*Relator*

*(HC n. 898.149, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/04/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0174005-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 181.503 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80011923920228050099 80015760220228050099 80016522620228050099 8001652268050099 80074122520238050000 80418268320228050000 80466802320228050000

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JEAN CHARLES ALEXANDRE (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 |
| ADVOGADOS | : | PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125<br>GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369<br>ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300 |
| SOC. de ADV. | : | CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | JEAN CHARLES ALEXANDRE (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 |
| ADVOGADOS | : | PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125<br>GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369<br>ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA44513735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/11/2024 14:44:30**
**Código de Controle do Documento: B9133A9C-426A-4076-9711-CB08606825F5**